



PROJETO DE LEI Nº 00181 DE MAIO DE 2021

Câmara Municipal de Goiânia PROTOCOLO DE ENTRADA 0889/21
Em 11 / 05 / 2021
<i>Prucilla</i> ENCARREGADO

Dispõe sobre a criação de salas de descompressão nas instituições de saúde para serem utilizadas pelos profissionais de saúde que prestam serviços no Município de Goiânia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As instituições de saúde do município de Goiânia ficam obrigadas a criar uma sala de descompressão para ser utilizada pelos profissionais de saúde.

Parágrafo único: As salas de descompressão devem ser:

- I - destinadas especificamente para a convivência e o repouso dos trabalhadores;
- II - arejadas;
- III - providas de mobiliário adequado
- IV - dotadas de conforto térmico e acústico;
- V - compatíveis com a quantidade de profissionais diariamente em serviço.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por instituições de saúde:

- I- Hospitais públicos e particulares
- II- Unidades Básicas de Saúde
- III- Centros de Atenção Integrada à Saúde
- IV - Centros de saúde



Art. 3º- Nas instituições públicas de saúde, a utilização do espaço de descompressão de que trata o artigo 1º deverá ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

VEREADOR ANDERSON SALES-BOKÃO

Anderson Sales - Bokão
Vereador - Goiânia
4º Secretário
Pres. Com. Seg. Pública e Patrimonial



JUSTIFICATIVA

Este projeto tem por objetivo proporcionar melhores condições de trabalho aos profissionais da saúde do município de Goiânia. Esses profissionais trabalham sob constante estresse o que pode comprometer a qualidade do serviço prestado, bem como a saúde dos profissionais.

As salas de decompressão são espaços disponibilizados para que os colaboradores possam se desconectar do trabalho durante os horários de intervalo. O objetivo dessa sala é promover um momento de relaxamento aos profissionais para que eles voltem revigorados às suas atividades com o maior rendimento quantitativa e qualitativamente.

Dentre os benefícios trazidos pelas salas de decompressão podemos destacar:


- Valorização dos trabalhadores: ao perceberem o investimento em seu bem-estar.
- Prevenção: a sala de decompressão contribui para amenizar o estresse dos colaboradores e, conseqüentemente, reduz o número de afastamentos causados por problemas de saúde emocional.
- Produtividade: profissionais satisfeitos e relaxados rendem mais. Realizar pausas dá à mente o tempo de recuperação necessário para retomar a produtividade no trabalho.¹

1 <https://www.sepac.com.br/blog/vida-e-carreira/o-que-sao-salas-de-descompressao-e-quais-os-seus-beneficios/>



A adoção das salas de descompressão já está prevista no Estado de São Paulo que publicou a Lei nº 17.234, de 3 de janeiro de 2020 que "Obriga os hospitais públicos e privados a criar uma sala de descompressão, para ser utilizada pelos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem" e no Estado de Alagoas por meio da Lei nº 8.248, de 27 de fevereiro de 2020.

Frente a relevância da matéria que trará diversos benefícios aos valorosos profissionais da saúde, solicitamos o apoio dos ilustres Vereadores para a aprovação desta importante matéria.


VEREADOR ANDERSON SALES-BOKÃO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
SEGURANÇA PÚBLICA E PATRIMÔNIO

Anderson Sales - Bokão
Vereador - Goiânia
49 Secretário
Pres. Com. Seg. Pública e Patrimonial

CAMARA MUNICIPAL
FLS. 06
PROTOCOLO
P
GOIANIA

- DES -
PROTOCOLO GERAL
A (o) Quintora
Legislativa
Em 13 / 05 / 2021
Paulo
ENCARREGADO



A Documentação para anotar e instruir.
Colônia 44 / OS/20 21
Servidor
Leary - P



DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO

PROCOLO/PROCESSO Nº: 2021/889

INTERESSADO: VEREADOR ANDERSON SALES BOKÃO

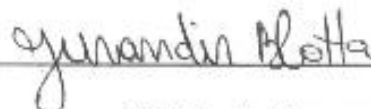
ASSUNTO: P.L. Nº 181/2021 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE SALAS DE DESCOMPRESSÃO NAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE PARA SEREM UTILIZADAS PELOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE QUE PRESTAM SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.

INSTRUÇÃO DE PROJETO

Após consulta em nossos arquivos e no SIL – Sistema de Informação do Legislativo, desta Casa de Leis, informamos que não foram localizadas, nesta Divisão, informações consideradas pertinentes para instrução deste Projeto.

Segue o Projeto para a Diretoria Legislativa para as devidas providências e tramitação.

Divisão de Documentação da Câmara Municipal de Goiânia, 12 de maio de 2021.



Divisão de Documentação
Câmara Municipal de Goiânia



Projeto cadastrado - SIL

Em 12/05/2021

Morima Guedes
Servidor/Estagiário

Devidamente instruído e cadastrado, à
Comissão CGN

Goiânia, 12/05/2021.

Luiz Carlos
Servidor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 2021/0000889
Projeto De Lei nº 2021/00181
Autor(a) Rafael Anderson Sales Botão

Envio os presentes autos à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia** para emissão de PARECER sobre a presente matéria.

Goiânia, 12 de maio de 2021


Henrique Alves
Vereador
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



RECEBIMENTO

Recebido nesta data

Em 13/05/2021

Ana Luiza Rezende
Gabinete da Procuradoria

DISTRIBUIÇÃO

Ao servidor VANDERSON

para emitir ordem

no prazo de 5 dias úteis.

Em 13/05/21

Procurador-Chefe



PROCURADORIA JURÍDICA

REFERÊNCIA: 2021/0889

INTERESSADO: Vereador Anderson Sales Bokão

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 181/2021. Dispõe sobre a criação de salas de descompressão nas instituições de saúde para serem utilizadas pelos profissionais de saúde que prestam serviços no município de Goiânia.

PARECER Nº 449/2021

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer jurídico solicitado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação acerca do Projeto de Lei nº 181/2021, de autoria do Sr. Vereador Anderson Sales Bokão, cuja proposta consiste em criar salas de descompressão nas instituições de saúde para serem utilizadas pelos profissionais de saúde que prestam serviços no município de Goiânia, conforme redação da propositura em fls. 02 e 03

Em sua justificativa, apresentada em folhas 04 e 05 dos autos, o nobre Vereador aduz que a sua propositura visa valorizar os profissionais da saúde, aumentar a produtividade, e prevenir e amenizar o estresse nos locais de trabalho.

A Divisão de Documentação, em fl. 08, informou que após consulta no Sistema de Informação do Legislativo Goianiense, não foram localizadas informações consideradas pertinentes para a instrução do projeto.

Após os trâmites regimentais, remeteu-se o processo a esta Especializada para manifestação. No uso de suas atribuições institucionais, a bem do serviço público municipal, esta Procuradoria tece o parecer, em consonância com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Goiânia e demais Legislações.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise aborda importante temática sobre a criação de salas de descompressão destinada para a convivência e repouso dos trabalhadores da saúde em hospitais públicos e particulares, unidades básicas de saúde, centros de atenção integrada à saúde e centros de saúde. Ainda, aduz, no artigo 3º que no caso das instituições públicas de saúde, a utilização do espaço de descompressão será regulamentada pela Secretaria Municipal de Saúde.


Vanessa Maria Coelho Guimarães
Procuradora Jurídica Legislativa
Câmara Municipal de Goiânia
OAB/GO 33.359



Não se pode olvidar que, mesmo tendo relevância social, a matéria legislativa necessita seguir procedimentos legais e constitucionais a fim de não culminar em vícios que deixará a meritória proposta à margem da lei.

Acerca da temática abordada na propositura em estudo, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Goiânia estabelecem a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para dispor sobre cuidados com a saúde da população. Vejamos:

CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Lei Orgânica do Município de Goiânia

Art.11 - Compete ao Município de Goiânia, dentre outras, as seguintes atribuições:


- I - dispor sobre assuntos de interesse local;

Art. 63 - Compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito: (...)
 - a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

De igual forma, não restam dúvidas que cabe aos parlamentares goianienses a propositura de projetos de lei que disponham sobre assuntos de interesse local, já que o alcance da norma proposta no artigo 1º está restrita ao município de Goiânia. Todavia, deve ser analisada com atenção a temática em comento.

A proposta do Vereador é meritória, porém, encontra impasse na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, para tratar da temática já que vislumbra-se inevitável aumento de despesa pública, pois cria novas estruturas nos hospitais públicos. Ademais, cria nova atribuição para a Secretaria Municipal de Saúde, no artigo 3º, que estabelece que a utilização das salas de descompressão das instituições públicas será por ela regulamentada. Vejamos o que diz a Lei Orgânica do Município e o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sobre a temática:


Vanessa Maria Coelho Guimarães
Procuradora Jurídica Legislativa
Câmara Municipal de Goiânia
OAB/GO 33.359



Art. 89 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135.

II - os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;

III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.

Art. 115 - Compete privativamente ao Prefeito:

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Art. 135 - É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, **criem ou aumentem a despesa pública.**

Nessa seara, vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao tratar sobre projeto de lei que proponha aumento de despesa dos cofres públicos, funcionamento dos serviços públicos, concessão de nova atribuição a órgão e a gestão da Administração Pública:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.138/2018. INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAR A FÓRMULA INFANTIL (LEITE EM PÓ) A TODAS AS CRIANÇAS COMPROVADAMENTE CARENTES EXPOSTAS AO VÍRUS HIV. MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, POR FORÇA DOS ARTIGOS 2º, CAPUT, E 77, INCISOS I E V, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. **Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projeto de lei que gere aumento de despesas aos cofres públicos e trate do funcionamento de serviços dos órgãos públicos**, conf. inteligência dos artigos 2º, caput, e 77, incisos I a V, da Constituição do Estado de Goiás. 2. **Considerando que a lei impugnada, além de gerar despesas para os cofres públicos, se insere no âmbito daquelas que estão afetas à gestão administrativa**, mais precisamente à gestão dos recursos destinados ao custeio da saúde pública e ao cadastramento das crianças passíveis de receber o benefício, cuja atribuição seria da Secretaria Municipal de Saúde, resta evidente o vício de iniciativa quando editada com fulcro em projeto ofertado por parlamentar. 3. A inobservância da iniciativa de lei também afronta a harmonia entre os poderes Legislativo e Executivo, traçadas no artigo 2º, caput, Constituição do Estado de Goiás. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5223491-77.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). ITAMAR DE LIMA, Órgão Especial, julgado em 22/09/2020, DJe de 22/09/2020)



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA Nº 10.414/2019. CRIAÇÃO DO SAMUVET, ESTRUTURAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. VÍCIO DE ORIGEM E AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA. Verificado que a Lei n.º 10.414/2019, do Município de Goiânia, cujo projeto de lei foi de iniciativa parlamentar, dispõe sobre denominação, estruturação, funcionamento e atribuições de órgão público ('SamuVet'), impõe-se a declaração de sua inconstitucionalidade, por vulneração do artigo 77, inciso V, da Constituição do Estado de Goiás. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5265852-75.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, Órgão Especial, julgado em 02/03/2021, DJe de 02/03/2021)


Ademais, vislumbra-se que da forma como proposto, o Poder Legislativo interfere na gestão administrativa, que é atividade de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. A Câmara Municipal, com este projeto, elege o modo como o Poder Público deve agir e a forma de desenvolver a gestão administrativa dos hospitais. Assim dispondo, a lei determinou a prática de atos administrativos materiais, sem deixar margem de escolha para o Administrador, inserindo-se no âmbito da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal e, por conseguinte, violando o princípio da separação dos poderes. Assim, da forma como foi apresentado, o projeto de lei não pode prosperar.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressaltando o conteúdo não vinculante deste pronunciamento, ausente, via de consequência, responsabilidade solidária ante aos aspectos ora declinados, o Projeto de Lei nº 181/2021, de autoria do nobre Vereador Anderson Sales Bokão, não merece prosperar.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação do Procurador-Chefe, Dr. Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro.

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 9 (nove) dias do mês de junho do ano de 2021.


Vanessa Maria Coelho Guimarães
Procuradora Jurídica Legislativo
OAB/GO 33.359



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

REFERÊNCIA: 2021/0000889

INTERESSADO: Vereador Anderson Sales Bokão

ASSUNTO: P.L. N° 00181/2021 – Dispõe sobre a criação de salas de descompressão nas instituições de saúde para serem utilizadas pelos profissionais de saúde que prestam serviços no município de Goiânia.

DESPACHO N° 529/2021

Os autos do processo em epígrafe referem-se ao Projeto de Lei n° 181/2021, o qual dispõe sobre a criação de salas de descompressão nas instituições de saúde para serem utilizadas pelos profissionais de saúde que prestam serviços no município de Goiânia.

Desta feita, acolho o Parecer n° 449/2021, da lavra da Procuradora Jurídica, Dra. Vanessa Maria Coelho Guimarães, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos exatos termos ali contidos.

Determino a remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para as devidas providências.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 16 (dezesseis) dias do mês de junho do ano de 2021.


Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro
Procurador-Geral



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

REFERÊNCIA: 2021/0000889

INTERESSADO: Vereador Anderson Sales Bokão

ASSUNTO: P.L. N° 00181/2021 – Dispõe sobre a criação de salas de descompressão nas instituições de saúde para serem utilizadas pelos profissionais de saúde que prestam serviços no município de Goiânia.

DESPACHO N° 529/2021

Os autos do processo em epígrafe referem-se ao Projeto de Lei n° 181/2021, o qual dispõe sobre a criação de salas de descompressão nas instituições de saúde para serem utilizadas pelos profissionais de saúde que prestam serviços no município de Goiânia.

Desta feita, acolho o Parecer n° 449/2021, da lavra da Procuradora Jurídica, Dra. Vanessa Maria Coelho Guimarães, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos exatos termos ali contidos.

Determino a remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para as devidas providências.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 16 (dezesseis) dias do mês de junho do ano de 2021.


Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro
Procurador-Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
DESIGNAÇÃO DE RELATOR(A)

Processo nº 2021/0000889
Projeto de lei nº 2021/00181

Após receber os Autos, designo o(a) vereador(a) Kleyde Maria
para relatar a presente propositura.

Goiânia, 17 de junho de 2021



Henrique Alves
Vereador
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação